



## **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2023 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

# **MEIOS POLÍTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

## **1. Características básicas dos meios políticos de solução de controvérsias**

Os meios políticos de solução de controvérsias são próprios do direito internacional público. Diferentemente dos meios negociais e jurisdicionais, não têm equivalente no âmbito interno do Estado. No plano estatal, as controvérsias se resolvem por negociação ou, então, por via de mecanismos jurisdicionais – arbitragem ou órgão judicial –, aos quais cabe resolver qualquer litígio através da aplicação do direito, de forma técnica, sendo a decisão impositiva para as partes. Como visto nos pontos anteriores, essas duas modalidades – negociais e jurisdicionais – encontram paralelo no direito internacional público.

Em sentido estrito, o uso de meio político implica a atuação, em uma controvérsia, de órgão que não está vinculado à aplicação técnica do direito, mas que, apesar disso, tem competência jurídica para produzir decisão de acatamento obrigatório pelas partes em litígio. A expressão plena desse tipo de mecanismo pode ser encontrada na atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), como se examinará mais detidamente no tópico seguinte deste texto de referência.

Ao ensejar decisão de caráter obrigatório para as partes, um órgão político de solução de controvérsias produz efeitos similares aos dos mecanismos e procedimentos jurisdicionais. A diferença é que o órgão político não precisa fundamentar sua decisão no direito vigente para as partes, não sendo nem mesmo composto por técnicos com formação em direito. Estabelecido por meio de normas jurídicas (dispostas em tratados), que regulam sua composição e seu procedimento, os órgãos políticos têm o poder de deliberar com base em critérios subjetivos, que podem ou não contemplar elementos jurídico. Daí a denominação de meio ou mecanismo político para esse tipo de estrutura de resolução de litígios.



Tal mecanismo é incompatível com a lógica do Estado de Direito, próprio da fundamentação dos sistemas jurídicos nacionais das sociedades democráticas. Isto porque, nesse âmbito, só se concebe decisão sobre uma controvérsia que resulte do consentimento das partes (mecanismos negociais) ou, então, da aplicação técnica do direito (mecanismos jurisdicionais). Não se cogita a existência de órgão político voltado a esse tipo de atribuição.

A razão da existência de meios políticos de solução de controvérsias na ordem internacional é claramente uma resultante dos preceitos do realismo político. No plano da comunidade internacional de Estados, esse tipo de mecanismo foi adotado para viabilizar a efetiva participação de potências militares na ONU, organização de gestão da segurança internacional, permitindo-lhes transpor para esse ambiente institucional, na forma de prerrogativas jurídicas, a força decorrente da maior capacidade bélica. Trata-se de solução que gera muita controvérsia, mas, que, justamente sob a ótica realista, foi a condição para a integração das potências no sistema de segurança internacional estruturado após a Segunda Guerra Mundial.

## **2. O Conselho de Segurança da ONU**

O Conselho de Segurança da ONU (CS) é órgão que expressa de modo pleno a condição de mecanismo político de solução de controvérsias. Isto porque, composto por 15 Estados-membros da organização, cinco deles permanentes e com direito de veto, o CS está autorizado pelo conjunto de Estados-membros da organização a decidir em situações que representem ameaça à paz e à segurança internacional, tendo suas decisões caráter obrigatório, sem que necessitem estar fundamentadas no direito.

No âmbito da ONU, o CS é o único órgão que tem o poder de adotar medidas obrigatórias sem a necessidade da anuência dos Estados envolvidos em uma situação litigiosa. Conforme dispõe o artigo 39 da Carta das Nações Unidas, “o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42 [medidas coercitivas e de uso da força], a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”.



O caráter obrigatório das decisões do CS está também previsto no item 1 do artigo 24 e no artigo 25: “Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. [...] Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.”.

Assim, contemplando de forma realista o cenário do final da Segunda Guerra Mundial, com o CS, fixou-se um mecanismo político de solução de controvérsias no qual cinco Estados têm a condição de membro permanente e podem se valer do direito de veto para impedir qualquer deliberação com a qual não estejam de acordo. São eles China, EUA, França, Reino Unido e Rússia (sucessora da antiga União Soviética).

O artigo 30 da Carta das Nações Unidas estabelece que o CS contará com seu próprio regimento, que foi aprovado em 1946, na forma de um conjunto de regras de procedimento provisórias. Com atualizações (a última em 1982), esse regimento vem vigorando até os dias atuais. No final deste texto de referência encontra-se menção ao regimento do CS (que está anexado ao tópico desta aula na plataforma Moodle), bem como o link para a interessante página do site da ONU que congrega a matéria referente aos procedimentos de funcionamento do CS.

### **3. Atuação política de organizações regionais de segurança**

Em sentido amplo, as ações das organizações regionais de segurança internacional se enquadram na figura dos meios políticos de solução de controvérsia, já que, através de seus órgãos competentes, essas organizações buscam promover a superação de litígios. A Organização dos Estados Americanos (OEA) e a União Africana (UA) são as principais expressões desse tipo de ente regional, tendo larga tradição em desempenhar funções voltadas à solução de litígios entre Estados das respectivas regiões.

Mas, no sentido mais estrito que se pode dar aos meios políticos de solução de controvérsias, esse enquadramento não é exato, pois as organizações regionais não dispõem da prerrogativa de impor às partes em um litígio decisão obrigatória, podendo apenas fazer



recomendações, subordinando-se, em última instância, ao poder maior do Conselho de Segurança da ONU (CS). Esta diretriz está claramente assinalada nos artigos 52, 53 e 54 da Carta das Nações Unidas, que compõem o Capítulo VIII (Acordos Regionais).

Não está errado associar a essas organizações regionais a condução de ação política voltada à solução de controvérsias, sendo necessário apenas que se considere as limitações dessa ação. Do ponto de vista concreto, havendo uma decisão política de acionamento de uma organização regional, as medidas que serão praticadas pela organização corresponderão essencialmente a mecanismos negociais, especialmente bons ofícios, mediação e inquérito.

A título de exemplo – e para melhor compreensão dessa dinâmica de envolvimento das organizações regionais na gestão política de controvérsias –, menciono o caso, já examinado em sala de aula, relacionado à atuação da OEA no conflito resultante da invasão do território equatoriano por forças colombianas em 2008, no contexto do enfrentamento de tropas das FARC. A OEA desenvolveu uma série de iniciativas, entre elas a constituição de uma Comissão de Verificação (de que fiz parte, na qualidade de perito em direito internacional), que realizou um inquérito e produziu relatório sobre a grave situação social na fronteira entre os dois países, tendo em vista o rompimento de relações diplomáticas.

## **MATERIAL DE APOIO**

Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945

Versão em português (decreto de promulgação):

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)

Regimento do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

Versão em inglês: disponível em PDF na plataforma Moodle e acessível em:

<https://undocs.org/en/S/96/Rev.7>

Versão em espanhol: disponível em PDF na plataforma Moodle e acessível em:

<https://undocs.org/es/S/96/Rev.7>

Práticas, procedimentos e métodos de trabalho do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

Versão em inglês:

<https://www.un.org/securitycouncil/content/procedures-and-working-methods>

Versão em espanhol:

<https://www.un.org/securitycouncil/es/content/procedures-and-working-methods>

(PBAD)